



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.874, DE 2025

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre limite de coparticipação financeira em terapias destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da saúde suplementar

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre limite de coparticipação financeira em terapias destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da saúde suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

"Art. 2º-B. Nos contratos de planos privados de assistência à saúde que prevejam cláusula de coparticipação ou franquia, a cobrança de coparticipação referente a procedimentos indicados para o tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor total de cada procedimento.

§ 1º As operadoras deverão observar a integralidade da cobertura prevista no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vedada a limitação de acesso por razões de ordem financeira.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a operadora às sanções administrativas previstas na legislação e regulamentos vigentes, sem prejuízo das reparações por dano material e moral".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como “Lei Berenice Piana”, representou um marco histórico ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Entre os direitos assegurados a essa população, encontra-se o acesso à saúde integral, com acompanhamento multiprofissional e terapias especializadas contínuas.

Entretanto, embora o ordenamento jurídico e a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) já garantam a cobertura obrigatória de tratamentos como psicoterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e fisioterapia no âmbito dos planos de saúde, famílias de pessoas com TEA têm enfrentado obstáculos significativos no acesso efetivo a esses serviços. Isso ocorre, em especial, nos contratos que preveem cláusulas de coparticipação ou franquia, os quais, por ausência de limite legal objetivo, vêm impondo encargos financeiros desproporcionais aos beneficiários.

É recorrente a imposição de cobranças mensais em valores incompatíveis com a realidade econômica da maioria das famílias brasileiras. Na prática, isso vem inviabilizando o direito à saúde de muitas pessoas com TEA. Diante dessa realidade, famílias têm recorrido ao Poder Judiciário, o que revela não apenas a omissão regulatória, mas também a inefetividade prática de direitos formalmente assegurados e um excesso de judicialização.

Nessa esteira, a presente proposição visa conferir maior segurança jurídica e efetividade ao direito à saúde das pessoas com TEA, estabelecendo expressamente que, quando houver cláusula de coparticipação ou franquia em contratos de saúde suplementar, a cobrança referente a procedimentos terapêuticos não poderá exceder 10% do valor total de cada sessão ou atendimento.

A medida busca coibir práticas abusivas, proteger economicamente as famílias e dar concretude ao comando legal da Lei nº 12.764/2012. Ao fixar um parâmetro objetivo, o projeto também contribui para a diminuição da judicialização, desonerando o Judiciário e promovendo um ambiente mais transparente e equilibrado nas relações entre consumidores e operadoras de planos de saúde.

Diante da relevância do tema e da urgência de sua regulamentação, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.



Sala das Sessões, em 13 de junho de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR

2025-6925

Apresentação: 13/06/2025 18:09:30.710 - MES,

PL n. 2074/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro2012-774838-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO